



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 16707.001131/99-73  
**Acórdão** : 203-07.823  
**Recurso** : 117.586

**Recorrente** : UNIMED - SOC. COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**COFINS – DECADÊNCIA.** O prazo para a exigência de contribuições para a seguridade social é de 10 anos. **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.** A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED - SOC. COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 16707.001131/99-73  
**Acórdão** : 203-07.823  
**Recurso** : 117.586

**Recorrente** : UNIMED - SOC. COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1994.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 39 e seguintes, na qual sustenta, em preliminar, a decadência do direito de lançar, e, no mérito, que a contribuição lançada não é devida pelas cooperativas.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 61 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 81 e seg.), no qual sustenta que a autuada somente pratica atos conceituados como cooperativos, sobre os quais não há incidência da contribuição lançada. Acrescenta que a contratação com hospitais e laboratórios não se caracteriza ato com terceiros não associados. Reitera sua preliminar de decadência.

À fl. 102 e seguintes, consta o arrolamento de bens, realizado para a admissibilidade do recurso, tal como prevê a legislação processual administrativa.

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 16707.001131/99-73**  
**Acórdão : 203-07.823**  
**Recurso : 117.586**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em relação à preliminar de decadência, esta Câmara, em reiterados julgamentos, tem decidido no sentido de que as contribuições sociais têm o prazo de 10 anos para prescrição e decadência, tal como previsto na Lei nº 8.212/91, e que não cabe à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame da constitucionalidade desta norma. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, a matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, a autuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços **que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.**

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

"SOCIEDADE COOPERATIVA- Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação." (Ac. 101-93044, Rel. Sandra Maria Faroni)

"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas." (Ac. 202-10887, Rel. Maria Teresa M. Lopes)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

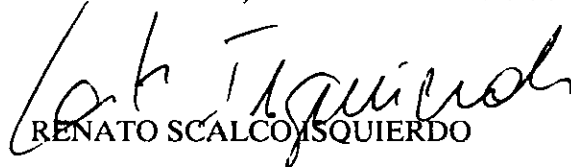
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 16707.001131/99-73**  
**Acórdão : 203-07.823**  
**Recurso : 117.586**

"IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94)." (Ac. 108-06006, Rel. Tânia Koetz Moreira)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
RENATO SCALCO SQUIERDO